



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002904/2007-82
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-001.793 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FABIO LUIZ ALVES COSTA
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SPO II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

Ementa: NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto n°. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

IRPF. RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGENS NÃO COMPROVADAS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. Desde 1º de janeiro de 1997, caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em contas bancárias, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados em tais operações.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO E DE JUROS DE MORA. Nos casos de lançamento de ofício, o imposto que deixou de ser recolhido deve ser exigido com acréscimo de multa de ofício e de juros de mora, por expressa previsão legal.

Preliminar rejeitada

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Assinatura digital
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 10/09/2012

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

FABIO LUIZ ALVES COSTA interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-SÃO PAULO/SPO II (fls. 277) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 161/172, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 102.204,62, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 215.365,57.

As infrações que ensejaram a autuação foram:

- 1) Omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuição de previdência privada e FAPI;
- 2) Omissão de rendimentos apurada com base em depósitos bancários com origens não comprovadas;

A descrição dos fatos e fundamentos legais da autuação estão detalhadamente demonstrados no auto de infração e seus anexos.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, preliminarmente, que a autuação não tem embasamento legal suficiente e que está lastreada em meras presunções, sem a devida investigação dos fatos. Acusa a autuação de incorrer em bitributação por não ter compensado o imposto pago pelo Contribuinte. Afirma que depósitos bancários não caracterizam renda e fato gerador do imposto; que não foram demonstrados sinais exteriores de riqueza. Se insurge contra o embaraço fiscal, pois afirma que não é obrigado a apresentar documentos que não possui.

Sobre o resgate de previdência privada diz que isto não é renda, mas o estorno do valor que foi pago e que, portanto, haveria dupla tributação. Refere-se ao encargo de 20% instituído pelo Decreto-Lei nº 1.025/69 que substituiria os honorários advocatícios que deveriam ser suprimidos.

O Contribuinte insurge-se sobre os juros moratórios e compensatórios, e sustenta serem cabíveis apenas os primeiros, no teto máximo de 1% ao mês, reprovando a utilização dos juros como forma indireta de indexação. Insurge-se também contra a multa de ofício de 75% que afirma conduzir ao confisco e afrontar a capacidade contributiva.

A DRJ-SÃO PAULO/SPO II julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Inicialmente, a DRJ ressaltou a regularidade do lançamento com base em depósitos bancários, que tem amparo no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 que instituiu uma presunção legal. Destaca que é a própria lei que define que depósitos bancários com origens não comprovadas caracterizam-se como rendimentos omitidos. Destaca que não se trata de confundir depósitos com renda, mas se presumir esta a partir dos depósitos de origens não comprovadas.

Sobre a alegação de bitributação diz que, não tendo sido comprovadas as origens dos depósitos bancários, não há como se considerar que os mesmos, ainda que parcialmente, tenha origens nos rendimentos declarados e, portanto, tributados.

Quanto à arguição de nulidade do lançamento a DRJ observa que o lançamento atende a todos os requisitos formais definidos pela legislação processual; que o auto de infração descreve os fatos e aponta os fundamentos legais; que após a autuação o Contribuinte teve acesso aos autos e tempo para exercer o contraditório; que, portanto, não identificou vícios que pudessem ensejar a nulidade do lançamento.

Relativamente à alegação relativamente ao direito à preservação da intimidade, registra que o acesso dos agentes do Fisco a informações sobre as atividades econômicas e financeiras dos contribuintes tem respaldo legal na Lei Complementar nº 105, de 2001 e que, portanto, não há vício no procedimento fiscal ou no lançamento dele decorrente quanto a este aspecto.

Sobre o embaraço fiscal, a DRJ anota que o termo de embaraço foi lavrado com respaldo no inciso I do art. 33 da Lei nº 9.430, de 1996; que a simples alegação de que o Contribuinte não dispunha dos documentos solicitados não afasta o embaraço.

Quanto ao mérito, relativamente ao resgate de contribuição previdenciária privada, a DRJ destaca que com o advento da Lei nº 9.250, de 1995 somente o seguros recebidos de entidades de previdência privada, por morte ou invalidez permanente do participante, são isentos de imposto de renda; que, portanto, os argumentos apresentados pelo contribuinte não ilidem a tributação; que a pesquisa de fls. 07v e a constatação fiscal manifestada no item 5 do Termo de Verificação Fiscal, às fls. 166 comprovam a correção do lançamento quanto à incidência e ao valor do imposto; que ao não declarar os rendimentos recebidos, o Contribuinte incorreu em omissão de rendimentos.

Finalmente, sobre a multa e os juros de mora, a DRJ destaca, em síntese, que se trata de exigências baseadas em disposições legais expressas às quais os órgãos julgadores administrativos não poderiam negar validade.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 21/12/2010 (fls. 294v) e, em 20/11/2010, interpôs o recurso voluntário de fls. 297/322, que ora se examina, e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Examino, inicialmente, as arguições quanto à invalidade do lançamento por vício no procedimento e que ensejariam cerceamento do direito de defesa. O Recorrente acusa o lançamento de insuficiência no enquadramento legal que implicaria em cerceamento do direito de defesa.

Compulsando os autos, todavia não vislumbro este o qualquer outro vício que pudesse ensejar a nulidade do lançamento, mormente cerceamento do direito de defesa. É fácil perceber que o auto de infração descreve com detalhes as imputações feitas ao Recorrente e indica as previsões legais dessas imputações. Fornece, enfim, todos os elementos de que o Contribuinte precisaria para bem articular suas razões de defesa, como fez.

Sobre a alegada impossibilidade de lançamento com base em presunção legal a questão se confunde com o mérito e será examinada como tal.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade do lançamento.

Quanto ao mérito, são duas as infrações: a omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de previdência privada e a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Sobre a primeira matéria, a incidência do imposto nestes casos está disciplinada no art. 33 da Lei nº 9.250, de 1995, a saber:

Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Assim, a alegação de que o resgate da previdência representa apenas uma recuperação de valor anteriormente pago e, portanto, não implica em acréscimo patrimonial não tem respaldo legal. E não é o caso de se negar validade à lei com base em juízo subjetivo sobre a conveniência e oportunidade da aplicação ou não da lei.

Correto, portanto, o lançamento quanto a este aspecto.

Sobre a omissão de rendimentos apurada com base em depósitos cuida-se, na espécie, de lançamento com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual para melhor clareza, transcrevo a seguir, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, *verbis*:

Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 42 Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

Como assinala Alfredo Augusto Becker (Becker, A. Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 3ª Ed. – São Paulo: Lejus, 2002, p.508):

As presunções ou são resultado do raciocínio ou são estabelecidas pela lei, a qual raciocina pelo homem, donde classificam-se em presunções simples; ou comuns, ou de homem (praesumptiones hominis) e presunções legais, ou de direito

(praesumptiones jûris). Estas, por sua vez, se subdividem em absolutas, condicionais e mistas. As absolutas (jûris et de jure) não admitem prova em contrário; as condicionais ou relativas (jûris tantum), admitem prova em contrário; as mistas, ou intermédias, não admitem contra a verdade por elas estabelecidas senão certos meios de prova, referidos e previsto na própria lei.

sendo E o próprio Alfredo A. Becker, na mesma obra, define a presunção como

o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável" e mais adiante averba: "A regra jurídica cria uma presunção legal quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é certa, impõe a certeza jurídica da existência do fato desconhecido cuja existência é provável em virtude da correlação natural de existência entre estes dois fatos.

Pois bem, o lançamento que ora se examina baseou-se em presunção *juris tantum*, onde o fato conhecido é a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e a certeza jurídica decorrente desse fato é o de que tais depósitos foram feitos com rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. Tal presunção pode ser ilidida mediante prova em contrário, a cargo do autuado.

Sobre as origens dos depósitos propriamente ditas o que se verifica é que o Contribuinte sequer se manifestou sobre a questão

O que se verifica no caso é que, embora o Contribuinte afirme algumas origens para os depósitos, o faz de forma genérica, apontando possíveis origens, mas sem demonstrar de forma individualizada de onde efetivamente saíram os recursos aportados em suas contas correntes. Para afastar a presunção de omissão de rendimentos, não basta afirmar, por exemplo, como faz o Recorrente, que parte dos depósitos tiveram origem na venda de mel de uma chácara, é preciso identificar com precisão a operação que deu origem aos depósitos, a identificação dos depositantes, etc. O mesmo vale para a alegada atividade de cobrança de títulos. Se como afirma o Contribuinte, exercia essa atividade, não deveria ter dificuldade em demonstrar objetivamente a realização das operações, com a identificação precisa das origens dos depósitos.

O mesmo se aplica para as alegadas devoluções de cheques ou a devolução de recursos a uma terceira pessoa. Trata-se em todos estes casos de alegadas movimentações financeiras que deveriam de demonstradas de forma individualizada, e não apenas com a referência genérica a sua possível ocorrência. O Contribuinte precisa comprovar, de forma individualizada,

Nestas condições, penso que não restaram comprovadas as origens dos depósitos, devendo prevalecer a presunção de omissão de rendimentos.

Vale ressaltar também que quando o contribuinte fala em bitributação não deixa claro como se daria essa bitributação, mas sugere que se trataria de recursos que circulariam pelas contas sendo depositado o “mesmo dinheiro” mais de uma vez, seguidamente. Ocorre que, ainda que tal ocorra, caberia ao Contribuinte comprová-lo. É dizer, a movimentação financeira, realizada da forma que for, deve ser comprovada, com a indicação das origens dos depósitos, para que se possa afastar a presunção de omissão de rendimentos.

Processo nº 19515.002904/2007-82
Acórdão n.º **2201-001.793**

S2-C2T1
Fl. 4

Não comprovadas as origens resta caracterizada a omissão de rendimentos, por presunção legal.

Finalmente sobre a multa de ofício e os juros de mora, trata-se de exigências baseadas em dispositivos legais que expressamente estabelecem a incidência desses encargos, e os órgãos julgadores administrativos não são competentes para afastar essas normas sob o fundamento de eventual afronta a norma ou princípio constitucional.

Correto, portanto, o lançamento também quanto a este aspecto.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa